

# O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO A SAÚDE, COMO DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO, NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Bruno Ceren Lima

O presente artigo tem por finalidade examinar o princípio da dignidade humana e o direito a saúde, como direito social garantido pela Constituição Brasileira nas instituições penitenciárias. Direito este garantido no Estado Democrático de Direito, a violação ao direito a saúde constitui também violação aos direitos e garantias fundamentais, além de supressão à dignidade humana, atentando aos preceitos garantidos na República Federativa do Brasil. Para atender aos objetivos do presente artigo que é demonstrar se há ou não uma busca pela efetivação da saúde no sistema prisional, será trazido o conceito de saúde, direito social garantido no artigo 5º da Constituição Federal, bem como a análise de casos concretos para demonstrar se há ou não efetivação desse direito garantido por Lei Constitucional.

Palavras-Chave: Dignidade Humana; Direitos Sociais; Direitos fundamentais; Saúde.

## THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE RIGHT TO HEALTH, SOCIAL LAW AS GUARANTEED BY THE CONSTITUTION, THE BRAZILIAN PRISONS

This article aims to examine the principle of human dignity and the right to health as a social right guaranteed by the Constitution in Brazilian prisons. Right guaranteed in a democratic state of law, violation of the right to health as well as a breach of

fundamental rights and guarantees, besides suppression of human dignity, paying attention to secured the Federative Republic of Brazil precepts. To meet the objectives of this article is to demonstrate whether or not a search for the execution of prison health, will be brought in the concept of health, social right guaranteed in Article 5 of the Federal Constitution, as well as the analysis of specific cases to demonstrate whether or not putting this right guaranteed by Constitution.

**Keywords:** Human Dignity, Social Rights, Fundamental Rights, Health.

## INTRODUÇÃO



estudo sobre a efetivação da saúde nos presídios nacionais mostra-se necessária a fim de garantir a todos na sociedade, independente da restrição da liberdade, o direito social a saúde, garantido no artigo 6º da Constituição Federal. Relevante destacar se existe, por parte do poder judiciário, intervenções para efetivação do direito social em destaque, frente ao caos penitenciário que assola o País.

Pesquisas demonstram a falta de saneamento no sistema prisional brasileiro, implicando ofensa ao direito líquido e certo do cidadão brasileiro, que é amparado pelos Direitos Sociais elencados na Carta Magna.

O presente artigo objetiva a realização de uma análise, além do enfoque democrático, da atuação do Poder Judiciário em relação à busca pela melhora na saúde nos presídios brasileiros.

Trazer a discussão sobre a dignidade humana, direitos e garantias fundamentais mostra-se também necessário, já que está o Direito brasileiro pautado no Estado Democrático de Direito, fortalecido pelas garantias e direitos fundamentais.

Em outro momento será ponderado sobre o conceito de saúde, bem como a situação do sistema prisional brasileiro. Neste ponto, para melhor compreensão sobre o objeto em estudo, serão avaliadas casos concretos que busquem caracterizar, nitidamente, a situação encontrada nas casas de detenção.

Por fim, será apresentado na pesquisa dados relevantes do sistema prisional dos Países da América do Sul, com objetivo de apresentar soluções para efetivação do direito social a saúde no sistema prisional brasileiro, direito este legítimo dentro do cenário democrático atual, garantido pela Constituição brasileira de 1988.

## BREVE CONCEITO DOS DE DIREITOS SOCIAIS.

Para a prestação dos direitos sociais é necessário que o governo disponibilize recursos públicos para sua completa efetivação, estabelecendo, por meio das leis, o modo de aplicação desses recursos.

Nunes Junior (2009) aborda em sua obra que a Constituição Alemã não hospedava, de forma expressa, os direitos sociais. Após a guerra, com a Constituição de 1949, e a experiência do Estado Totalitarista vivida, foi contemplado o direito de liberdade defendido pelo Estado de Direito.

Surge, por meio da Constituição Alemã, a ideia do Estado Social, voltado a realização de direitos sociais. Obriga o legislador a providenciar e harmonizar as contradições sociais, como bem tratado por Acórdão da Corte Alemã.

Nasce daí a ideia central do trabalho, onde cabe ao Estado manter direitos mínimos do cidadão, sem qualquer discussão, e ainda garantir, por meio do orçamento público, uma reserva de extensão para as políticas sociais.

Assim, tem-se que os direitos sociais pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, ligada a ideia de garantir aos cidadãos os direitos de subsistência.

A importância histórica dos direitos sociais está intimamente ligada nas declarações de direitos norte-americanas, sendo que a Constituição Brasileira apresenta em seu artigo 6º os direitos sociais, abrigados pelos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nestes termos, a Lei Brasileira recepcionou os direitos sociais em norma Constitucional, o que evita, por exemplo, a negativa de vigência de certo direito social ante a incidência de norma infraconstitucional.

Silva (2000, p.289) conceitua os direitos sociais “como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”.

Segue tal entendimento Alexandre de Moraes (2009,195) citando:

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Sarlet (2006,57) destaca a importância dos direitos sociais em tempos atuais:

caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa

Nasce daí a ideia central do trabalho, onde cabe ao Estado manter direitos mínimos do cidadão, sem qualquer discussão, e ainda garantir, prestações positivas do Estado, não excluindo de sua proteção àqueles que estão privados de sua liberdade.

É de suma importância que crie condições propícias à

realização da igualdade real, equilibrando as situações de desigualdade e proporcionando condições de exercício efetivo dos direitos sociais.

Lamblém (2009) lembra que Robert Alexy afirma que cabe ao Estado a prestação de direitos a todos na sociedade em sentido estrito, independente da situação que o indivíduo se encontra. A ideia central de Alexy é que “quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito”.

Há, portanto, íntima ligação entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais, partindo da busca pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Como outrora mencionado, a Constituição brasileira menciona em seu artigo 6º os valores e compromissos direcionados para satisfação dos direitos sociais, além de caracterizar as políticas públicas próprias de um Estado Social moderno, comprometido com a dignidade da pessoa humana.

## CONCEITO DE SAÚDE

A Organização Mundial da Saúde - OMS define saúde como “o completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de enfermidade”. Tal conceito tem uma profunda relação com o desenvolvimento e expressa a associação entre qualidade de vida e saúde da população. A saúde, nesse sentido, é resultado de um processo de produção social e sofre influência de condições de vida adequadas de bens e serviços.

Como produto social, a busca de melhoria da saúde constitui, de forma coletiva e individualmente, um dos direitos sociais mais visados por meio de ações de governo, da sociedade e de cada indivíduo. A saúde é um bem para o desenvolvimen-

to pleno do ser humano.

Os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica de um País. Como já outrora mencionado, a saúde só foi garantida constitucionalmente como direito universal de cidadania e dever do Estado a partir de 1988, estabelecida como direito fundamental do ser humano.

É estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal que a saúde deverá ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, cabe ao Estado a adequação do orçamento público frente à efetivação dos direitos sociais, de forma mais adequada e menos onerosa à sociedade e ao Estado de Direito, inerentes a dignidade humana.

Convém ressaltar que as ações de política na área de saúde, bem como as administrativas são inerentes e integrantes do contexto daquelas envolvidas na assistência e nas intervenções ambientais. Ações de comunicação e de educação também compõem, obrigatória e permanentemente, a atenção à saúde.

É importante assinalar que existem, da mesma forma, conjuntos de ações que configuram campos clássicos de atividades na área da saúde pública, constituídos por uma agregação simultânea de ações próprias do campo da assistência e de algumas próprias do campo das intervenções ambientais, de que são partes importantes as atividades de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária. (NOB-SUS 1996)

## A DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS

Atualmente, os debates sobre os direitos do homem tem causado acalorados debates entre os defensores dos direitos humanos e a população, cansada da impunidade que assola o País.

Muitas vezes, o cidadão se sente desrespeitado ante a enxurrada de informações que assolam o dia a dia, que, muitas vezes, distorcem a realidade dos fatos.

O cidadão para se sentir respeitado em sua dignidade, deve ter noção de pertencimento no estado em que vive não dando descrédito a função jurídico política do país, tendo em vista que este país se denomina democrático. “Uma participação democrática que se impõe passo a passo cria com o status de cidadania uma nova dimensão da solidariedade mediada juridicamente.” (Habermas, 1997, p.133.)

A proteção aos direitos fundamentais, portanto, tem o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, tendo como consequência impor ao Estado, em relação ao indivíduo, o cumprimento do texto normativo que garanta a não violação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, garantir a dignidade da pessoa humana.

As mudanças advindas com a efetivação de direitos e o sentimento de respeito do cidadão em sua dignidade tem por base a declaração universal dos direitos do homem, em seu artigo primeiro.

Para efetivar a construção dos direitos fundamentais, foi outorgada a justiça o dever de garantir o atendimento do cidadão em todas as suas demandas, a fim de ser efetivado e garantida a dignidade humana, pois isso também é ordem constitucional.

Contudo, nota-se que na prática, existe constata violação de direitos sociais e a total inobservância das garantias legais previstas na Carta Magna. Caberia ao Estado, no exato momento em o preso passa à tutela do Estado, garantir, no mínimo, os direitos fundamentais e sociais para a “sobrevivência” do ser humano, o que não ocorre na prática.

Habermas (1997, p. 253-254.) explica:

A medida que a formação política da opinião e da vontade dos cidadãos orienta-se pela ideia da efetivação de direitos ela certamente não pode ser equiparada a um alto-

entendimento ético-político como bem sugerem os comunitaristas; más o processo da efetivação de direitos esta justamente em contextos que exigem curso de alto-entendimento como importante elemento da política – discussões sobre uma concepção comum do que seja bom e sobre qual a forma de vida desejada e reconhecida como autentica.

Cita Reissinger (2006) em seu artigo que:

Os direitos sociais se realizam ou se efetivam através de prestações, isto é, de atuação positiva do Poder Público. Para isso, há a necessidade de orçamento e dotações específicas. Por isso a atuação do juiz nesse campo é complexa. Caso o magistrado, por decisão judicial, autorize a efetivação de um direito social, não estaria a administrar, a exercer função do Poder Executivo? Em outras palavras, estaria ferindo o princípio da separação de poderes?

A dignidade da pessoa humana, como base para o exercício da liberdade, é prestigiada de maneira direta, através de uma interpretação que obriga o Estado a trabalhar com um sentido de justiça social definido e decisivo.

Sobre referido princípio, Silva (2000,109) disserta:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-los para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Mostra-se necessário, no âmbito estudado e como já citado, decretar que muitas vezes a dignidade humana é segregada, extirpada, mesmo que tal garantia seja constitucional.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil é bastante esclarecedora no que diz respeito aos princípios e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.



Dentre os mais importantes, o presente trabalho voltará seu estudo aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Destaca Sarlet (2001, p.40):

Cumpra salientar – retomando a ideia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.

Para Joaquim Barbosa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, em visita a Natal, afirmou que “os presídios do Rio Grande do Norte estão entre os mais graves do país e não respeitam padrões mínimos de dignidade, vez que a situação é desesperadora, ante a falta generalizada de condições mínimas de dignidade humana. É caótico.”

Nota-se nos diversos casos noticiados que o Estado, mesmo ciente de todas as condições a que os presos são expostos, continua negligenciando a situação do preso, tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas agrava a situação carcerária, como também demonstra o descaso das autoridades para com a violação do princípio garantido Constitucionalmente: A garantia dos Direitos Sociais.

Sobre a possibilidade de intervenção do poder público, a fim de garantir a prestação dos direitos sociais, sintetiza Reisinger (2006):

Os direitos prestacionais na sua dimensão subjetiva geram direitos subjetivos para os seus titulares, que podem exigir em juízo (justicialidade) a sua efetividade. Em se tratando de prestação normativa há uma dificuldade maior para exigí-la, vez que não há direito subjetivo a edição de ato normativo. Quando se tratar de prestação material ou fática, como por exemplo, o fornecimento de remédios (direito fundamental à saúde) ou vaga em escola (direito fundamental à educação), o Poder Judiciário pode intervir para efetivá-los. O seu objetivo será a concretização da Constituição.

Ora, claro está a possibilidade de intervenção do poder

público para garantir ao preso o mínimo básico dos direitos sociais, em especial, ao direito à saúde, direito básico para se efetivar a dignidade do ser humano.

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Estima-se que a população carcerária brasileira saltou do incrível número de 514 mil detentos de dezembro de 2011 para 550 mil em junho de 2012.

A superlotação das celas, além da precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que inviabiliza a busca e concretização dos direitos sociais, principalmente relacionado a saúde.

Ora, qual a possibilidade de ressocialização de um indivíduo que diariamente divide o centímetro quadrado com dezenas de pessoas, muitas vezes doentes, em situações precárias e desumanas? Nenhuma.

Como retrata Gonçalves (2013), nas celas superlotadas, em sua imensa maioria, estão “amontoados” de pessoas que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna. Muitas vezes, saem do cárcere piores do que entraram.

Mostra-se necessário que o Brasil, enquanto país em processo de desenvolvimento, garanta a seus cidadãos a possibilidade de superarem a pobreza e a miséria sendo que, para tanto, devem ser promovidos mecanismos de concretização os direitos fundamentais, sendo esta uma das principais estratégias no combate ao vertiginoso aumento da criminalidade, uma vez que, afastado o estado de penúria, o cidadão deixará de encontrar tantos estímulos para a prática de delitos.

Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões, já violando o direito fundamental do ser humano.

Referidos números foram apresentados pelo juiz auxiliar da presidência do CNJ Luciano Losekann, durante o I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade.

Combinando isso à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram esses verdadeiros depósitos humanos.

Afastada a convicção de que a prisão, embora justificada por sua necessidade, seria um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o agente. É latente que existe uma crise no sistema prisional brasileiro.

Destaca-se que no encontro, foi discutido não apenas a busca de uma execução penal eficaz, mas também com foco na necessidade de redução da superpopulação carcerária, além da busca pelos padrões mínimos de dignidade.

Neste foco, cita-se Sarlet (2001, p.42) ao ensinar que:

Além disso, como já frisado, não se devera olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em principio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas.

Desta lição, extrai-se ponto contundente, ou seja, que a todos da sociedade deve ser garantido o mínimo de dignidade, mesmo ao maior dos criminosos, a fim de que este cumpra suas obrigações com o mínimo de dignidade.

É também a opinião de apontada por Sarlet (2001, p.43):

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra Jose Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Em nível mundial existem várias convenções, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos que visam garantir a dignidade humana a todos, sem distinção.

A ONU, preocupada com a realidade dos presídios, edi-

tou regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE. 94-15440.

Tal documento é dividido em duas partes, sendo a primeira relativa à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e a segunda parte contém regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção.

Além das regras estabelecidas na publicação do Centro de Direito do Homem das Nações Unidas, elaborado pela ONU, destaca-se também o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, o qual estabelece que toda a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Destaca-se que o Brasil é signatário do Pacto ora mencionado, já que em pelo Decreto n.º 592 de 6 de Julho de 1992, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º.

Prevê o artigo 10 do referido Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Analisando artigo supra, supõe-se que o homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, ou seja, independentemente do crime que tenha cometido, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualida-

de e quantidade de pena e a necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito à dignidade.

Não é o que o que ocorre no sistema carcerário brasileiro, vez que, como já reproduzido, existe a falência do sistema penitenciário brasileiro, ante a segregação da dignidade da pessoa humana, o que inviabiliza o cumprimento de pena com o mínimo de dignidade, bem como não há garantia dos direitos sociais, mesmo estando agasalhados pelos direitos e garantias fundamentais, com previsão Constitucional.

O caos enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, demonstra que não há como ser cumprida a pena com o mínimo de dignidade humana, como preceitua o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual o Brasil é signatário.

O Estado parte para “realocar” uma população arrancada dos liames sociais da sociedade, sem garantir o mínimo de dignidade e direitos sociais para enfim, buscar uma reabilitação.

É a concepção trazida por Sarlet (2001, p.56):

Nesta linha de entendimento, parece situar-se o pensamento de Dworkin que, ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.

No caso em estudo, não se pode falar em dignidade humana no cumprimento da pena, já que não vem sendo garantido, a tempos, o mínimo para que toda a pessoa privada de sua liberdade possa ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, lesando os direitos sociais estudados.

Necessário se faz a consideração de que sem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, e nesse aspecto, cita-se os direitos sociais, não há estado democrático de direito e tão pouco democracia, posto que falta a proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais.

Além do mais, como demonstrado, é de responsabilidade

do Estado garantir a integridade física, sob pena de se responsabilizar objetivamente por lesão ou morte do detento:

Presidiário. Integridade física e moral. Respeito à dignidade da pessoa humana. Garantia individual. É princípio fundante do Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana. Constitui garantia individual que ninguém será submetido a tortura ou tratamento degradante, inclusive preso na sua integridade física e moral, devendo a lei punir as práticas atentatórias aos direitos fundamentais, direitos que se opõem ao Estado, de forma auto-aplicável, sem prejuízo dos vários tratados de que somos signatários, recentemente compilados pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, que instrumentalizam proteção de direitos humanos. (Vara da Comarca de Altinópolis-SP – Ação Indenizatória – Processo n. 323/97 – Juiz Evandro Renato Pereira).

Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento quando de invasão de presídio pela Polícia Militar do Estado para repressão à rebelião de detentos, com elevado número de mortos. Abuso do direito-dever de repressão caracterizado, em face do excesso cometido pelos agentes do Estado. Teoria do risco administrativo e preceito constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Indenização devida, mas limitada ao dano moral requerido pela mãe do detento morto, por não comprovado o dano patrimonial. Embargos infringentes recebidos e acolhidos, para que prevaleça o voto minoritário. (TJ/SP – 8ª Câ. de Dir. Público – EI n. 240.511-1/9-01– 16.10.96 – m. v. – rel. Des. José Santana) *B. AASP* 1984, 1º a 7.1.97).

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade Civil. Morte de detento por ação policial durante rebelião na Casa de Detenção. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não configurada. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Verba devida. Recursos não providos.

A responsabilidade do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva e ele só se exime da obrigação de indenizar se comprovar que a vítima concorreu para o evento danoso. (TJ/SP – Apelação Cível n. 274.952-1 – 5ª Câ. Dir. Público – v. u. – rel. Des. Borelli Machado).

Dado importante que vale ser ressaltado é a situação carcerária nos países da América do Sul. O relator especial das Nações Unidas contra a Tortura, o argentino Juan Ernesto Méndez trouxe um estudo demonstrando que não existe nenhum país da América Latina que tenha um sistema carcerário humano.

Cita que “A situação das prisões em toda América Latina é espantosa, é realmente muito ruim. Claro que há variações, mas não acho que haja um só país que pode se vangloriar de ter um sistema carcerário humano”

Mesmo com todo o esforço com elaboração de Leis e Tratados nacionais e internacionais que visam garantir a dignidade e os direitos sociais à população encarcerada, ainda é visível sua falta de operacionalização, gerando grande preocupação em relação à situação em que se encontram essas pessoas.

No Brasil, em 09 setembro de 2003, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, foi aprovado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

Frisa em seu artigo primeiro que “As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que a acometem.”

A homologação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário representaria um avanço para o País, pois, pela primeira vez, a população das unidades prisionais seria objeto de uma política de saúde específica, que regulamenta o acesso a ações e serviços que visam reduzir os agravos e danos provocados pelas condições de confinamento em que se encontram.

Contudo, conforme o estudo apresentou, não houve a concretização das metas do programa, uma vez que a superlotação das celas, além da precariedade e insalubridade tornam as

prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que inviabiliza a busca e concretização dos direitos sociais, principalmente relacionado a saúde.

O Brasil, em modo geral, não vem cumprindo o que determina a Constituição de 1988, vez que esta reconheceu, no âmbito do direito constitucional positivo, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso II, da CF), especificamente no que diz respeito ao estudo apresentado quanto a dignidade humana no cumprimento da pena.

## CONCLUSÃO

A crise e falência do sistema carcerário, aliada a falta de preparo das autoridades e o descaso do setor público faz com que se acenda o sinal de alerta quanto a segregação dos direitos sociais e garantias humanas no sistema penitenciário brasileiro.

Não restam dúvidas de que o conceito de dignidade é algo real e defendido pela Carta Magna Brasileiro. Contudo, dia a dia, e por meio dos breves apontamentos trazidos, a dignidade do homem vem sendo agredida, ante os exaustivos casos de violações da dignidade.

Impõe-se a todos os órgãos, funções e atividades estatais a obrigação de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, restando a estes o dever de respeito e proteção que se exprime na obrigação por parte do Estado quanto o dever de proteger a todos, sem distinção contra agressões que lesionem a dignidade humana.

Bem retratado por Sarlet que ao Estado cabe garantir, independente das circunstâncias concretas, a dignidade humana, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como



pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas.

Cabe ao Estado social e democrático de direito garantir o cumprimento de pena de forma digna, garantindo a todos os direitos fundamentais do homem, dando a efetividade da cidadania no estado democrático de direito, esculpido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, conclui-se que não se pode tratar o preso como mero objeto, como se apenas importasse a prisão, pois o princípio da dignidade impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, também a adoção de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade, inclusive a proteção da integridade física do indivíduo.

Os direitos sociais estão positivados como norma constitucional é um direito humano, garantido por tratado internacional, tendo, portanto o Estado o dever perante a justiça nacional e também perante aos órgãos internacionais, em garantir o acesso do preso ao mínimo de dignidade e direitos fundamentais, viabilizando assim, a concretização dos direitos sociais, principalmente relacionado a saúde, flagrantemente violados em todo o território brasileiro.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. *A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/File/949/1122>. Acesso em 05 de Dez. de 2013.

ANVISA.

[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a6dc29004745977ea06af43fbc4c6735/A+ANVISA+NA+REDU%C3%87%C3%83O+%C3%80+EXPOSI%C3%87%C3%83O+INVOLUNT%C3%81RIA+%C3%80+FUMA%C3%87A+DO+TABACO\\_Nov09\\_M.doc?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a6dc29004745977ea06af43fbc4c6735/A+ANVISA+NA+REDU%C3%87%C3%83O+%C3%80+EXPOSI%C3%87%C3%83O+INVOLUNT%C3%81RIA+%C3%80+FUMA%C3%87A+DO+TABACO_Nov09_M.doc?MOD=AJPERES)

CNJ. *População Carceraria do Brasil atingiu 550 mil presos em junho.* Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22552-populacao-carceraria-do-brasil-atingiu-550-mil-presos-em-junho>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_contra\\_tortura.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm)> Acesso em 14 de Outubro de 2013.

FERRAZ, Marco Segre e Flávio Carvalho. *O Conceito de Saúde.* Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101997000600016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016). Acesso em 10 de Dez. de 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Para Joaquim Barbosa, presídios do RN "não respeitam dignidade humana".* Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1265400-para-joaquim-barbosa-presidios-do-rn-nao-respeitam-dignidade-humana.shtml>. Acesso de 12 de Outubro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *NOVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS CÁRCERES BRASILEIROS.* Disponível em <<http://www.noticianahora.com.br/brasil/noticia/novas-violacoes-de-direitos-humanos-nos-carceres-brasileiros/84675#.UmGh3tK-om8>> Acesso em 12 de Outubro de 2013.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *A concretização dos direi-*

*tos sociais como estratégia de combate à criminalidade.*

Disponível em:

[HTTP://WWW.MP.SP.BR/PORTAL/PAGE/PORTAL/CAO\\_CIVEL/ACOES\\_AFIRMATIVAS/AA\\_DOUTRINA/A%20CONCRETIZACAO.DOC.](http://www.mp.sp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/a%20concretizacao.doc)

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão.* Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2007.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2007.pdf). Acesso em 11 de Dez. 2013.

GOIS, SWYANNE MACÊDO ET AL. *Para Além Das Grades E Punições: Uma Revisão Sistemática Sobre A Saúde Penitenciária.* Ciênc. Saúde Coletiva, Rio De Janeiro, v. 17, n. 5, maio 2012. Disponível em <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s1413-81232012000500017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1413-81232012000500017&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 11 fev. 2014.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro.* Disponível em <[http://books.google.com.br/books?id=0l8ufT8Xiz4C&pg=PA134&lpg=PA134&dq=Uma+participa%C3%A7%C3%A3o+democr%C3%A1tica+que+se+imp%C3%B5e+passo+a+passo+cria+com+o+status+de+cidadania+uma+nova+dimens%C3%A3o+da+solidariedade+mediada+juridicamente&source=bl&ots=\\_K5tbh5PWq&sig=sjM\\_6Vd9mQFwPmnit3s3AmNnfGQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=WqNhUuD0KO3c4QT8wYAY&ved=0C0Q6AEwAA#v=onepage&q=Uma%20participa%C3%A7%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20que%20se%20imp%C3%B5e%20passo%20a%20passo%20cria%20com%20o%20status%20de%20cidadania](http://books.google.com.br/books?id=0l8ufT8Xiz4C&pg=PA134&lpg=PA134&dq=Uma+participa%C3%A7%C3%A3o+democr%C3%A1tica+que+se+imp%C3%B5e+passo+a+passo+cria+com+o+status+de+cidadania+uma+nova+dimens%C3%A3o+da+solidariedade+mediada+juridicamente&source=bl&ots=_K5tbh5PWq&sig=sjM_6Vd9mQFwPmnit3s3AmNnfGQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=WqNhUuD0KO3c4QT8wYAY&ved=0C0Q6AEwAA#v=onepage&q=Uma%20participa%C3%A7%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20que%20se%20imp%C3%B5e%20passo%20a%20passo%20cria%20com%20o%20status%20de%20cidadania)>

nia%20uma%20nova%20dimens%C3%A3o%20da%20solidariedade%20%20media da%20juridicamente&f=false>. Acesso em 10 de Outubro de 2013.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan . *O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?* . Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/6513/5607>> Acesso em 15 de Outubro de 2013.

LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria. *O caráter eficaz das normas constitucionais relativas aos direitos sociais sob a ótica da dogmática jurídica*. Disponível em [http://www.conpedi.org.br/anais/36/04\\_1121.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1121.pdf). Acesso em 05 de Dezembro de 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2690](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2690)> Acesso em 16 de Outubro de 2013.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. Verbatim, 2009.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B65B5ED47-662E-4837-8B70-3AAB55512DA5%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>.

PLANALTO. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em

- <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 15 de Outubro de 2013.
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/ementario.htm>> Acesso em 16 de Outubro de 2013.
- REISSINGER, Simone. *Reflexões sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/simone\\_reissinger.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/simone_reissinger.pdf). Acesso em 13 de Dez. de 2013.
- REVISTA EXAME. ONU: *Nenhum sistema carcerário da américa latina é humano*. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-nenhum-sistema-carcerario-da-america-latina-e-humano>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001*
- SAÚDE. Disponível em: <http://www.direitosocial.com.br/daordemsocial/saude.htm>. Acesso em 11 de Dez. de 2013.
- SILVA, Elisa Levien da. *A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso de 13 de Outubro de 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18a. edição - São Paulo:Malheiros, 2000
- STF. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825705/recurso-extraordinario-re-251445-go-stf?ref=home>> Acesso em 15 de Outubro de 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito processual constitucional. Estação científica* (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em  
<<http://portal.estacio.br/media/2654365/artigo%20%20revisado.pdf>> Acesso em 15 de Outubro de 2013.